



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000229-10.2024.5.02.0231

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2024

Valor da causa: R\$ 55.575,46

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA **RECLAMADO:** --
----- **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** LUIS MAURICIO CHIERIGHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA

ATSum 1000229-10.2024.5.02.0231

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



SENTENÇA

Alega o reclamante, em apertada síntese, que, embora tenha prestado serviços de forma onerosa, pessoal, não eventual e subordinada à reclamada no período compreendido entre 22-02-2020 e 23-10-2023, não teve sua CTPS anotada, tampouco foram pagos os direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego. Sustenta que, para se eximir das obrigações trabalhistas e mascarar a relação efetivamente havida, a reclamada celebrou contrato de prestação de serviços, sem que, contudo, houvesse qualquer autonomia na prestação de serviços, cujo modelo de

trabalho era, de fato, empregatício. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego, com a condenação da reclamada aos títulos que discrimina na petição inicial.

Em contestação, a reclamada nega a existência da relação empregatícia, sustentando que o reclamante lhe prestou serviços na condição de sócio de pessoa jurídica contratada para prestar serviços remotos relacionados à assistência técnica e soluções de problemas de softwares, mediante chamados específicos. Aduz que o reclamante prestava serviços com autonomia, sem ingerência direta da reclamada, o que, no seu entender, inviabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego postulado. Tece considerações acerca da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, pontuando que a Corte admite a contratação de trabalhadores por interpostas pessoas jurídicas, devendo ser respeitado o princípio da livre iniciativa nas relações privadas. Conclui pugando pela total improcedência dos pedidos.

Passo ao exame.

Não se desconhece que nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal, instado a exercer sua relevante função de interpretação e guarda da Constituição Federal, estabeleceu a tese segundo a qual “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. (Tese 725 da Repercussão Geral, no RE 958252), rompendo com décadas de construção da doutrina e jurisprudência trabalhista, que, tradicionalmente, limitava o espectro de terceirização lícita, negando-a à atividade-fim da empresa.

Além disso, reiteradamente a Suprema Corte tem entendido ser plenamente possível a organização do trabalho no âmbito de empresas através de modelos diversos da relação de emprego, sem que tais arranjos jurídicos, por si só, possam ser considerados fraudes à legislação. Em linhas gerais, a jurisprudência tem chancelado a vontade de profissionais intelectuais que buscam estabelecer contornos diferenciados na forma de desempenhar suas atividades, tudo em respeito ao princípio da livre iniciativa, de envergadura constitucional.

O que se observa, pois, é que, diante das intensas modificações econômico-sociais experimentadas nas últimas décadas, e aceleradas pela introdução massiva da tecnologia no dia-a-dia do cidadão médio, fez o Supremo Tribunal Federal uma releitura da ordem constitucional, constatando que muitas destas novas formas de prestação de serviço, distintas do modelo clássico de relação de emprego trazido pelos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, contam com proteção constitucional, observando-se as peculiaridades que lhe são próprias e as distinguem do modelo tradicional de produção capitalista.

Constitui equívoco, contudo, a interpretação segundo a qual a atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza, incentiva ou permite a utilização de fórmulas artificiosas capazes de extirpar da seara de proteção constitucional-trabalhista a clássica relação de emprego. O reconhecimento de novas possibilidades de organização produtiva e prestação de trabalho convive harmonicamente com o modelo da relação de emprego, observadas as

especificidades de cada um deles. Vale dizer, se por um lado se reconhece a conformidade constitucional de modelos de prestação de serviços distintos da relação de emprego, outorgando proteção jurídica aos sujeitos que licitamente queiram se vincular por estas formas, por outro, a relação de emprego continua tendo sua inestimável importância por ser instrumento eficaz na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição da República.

Nesse sentido, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5652, em que se questionava a validade do contrato de parceria instituído pela Lei 13.352/2016, deixou claro que o modelo instituído pelo referido diploma legislativo guarda compatibilidade com a Constituição Federal, desde que não seja utilizado para dissimular uma verdadeira relação de emprego:

“1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores”. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2021.

Entendo, portanto, que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conquanto admita modelos distintos de organização econômica e de prestação de serviços, não autoriza, qualquer ardil com vistas a mascarar genuínas relações de emprego com vistas a furar as partes deste negócio jurídico ao cumprimento das obrigações que dela decorrem. Não se trata, pois, de negar ou mitigar a proteção constitucional da relação de emprego, de modo que permanecem antijurídicas quaisquer tentativas de, por meio de fraudes ou arranjos meramente formais, negar a incidência do direito do trabalho, no campo que lhe é próprio.

Averiguar a natureza jurídica de uma relação trabalhista, pois, demanda que se analisem os seus elementos legais no plano dos fatos. No caso da relação de emprego, estes elementos fático-jurídicos estão presentes nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do trabalho, e são: a) pessoa física; b) personalidade; c) onerosidade; d) não eventualidade; e e) subordinação.

No caso específico que ora se coloca em exame, o conjunto probatório deixa fora de dúvidas a ocorrência simultânea destes cinco elementos, a despeito de haver evidente esforço da reclamada em tentar dissimulá-los.

Com efeito, em que pese a celebração do contrato de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica (microempreendedor individual), a farta prova documental trazida pelo reclamante deixa fora de dúvidas que a pessoa natural do reclamante era, de fato, o vetor

de importância no polo de prestação de serviços, que era, inclusive, personalíssimo; embora o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (Id. fd33040 – fl 32) preveja formalmente a possibilidade de que a pessoa jurídica do reclamante delegue a execução do objeto do contrato a empregados ou prepostos seus, os próprios e-mails enviados pelo RH da reclamada (Id. 72bf483 – fls. 57/59) demonstram que a contratação teve por interesse específico a pessoa do reclamante, de modo pessoal, para executar atividades típicas de analista de suporte.

Aliás, referido e-mail também chama a atenção para o fato de que a foi a reclamada que estabeleceu as opções formais pelas quais se disponibilizaria a efetuar a contratação do reclamante, permitindo ao trabalhador optar pela contratação nos “modelos PJ ou cooperado”. Está claro que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica constituiu ardil imposto pela reclamada, como subterfúgio para tentar dificultar a identificação dos elementos pessoa física e personalidade, que, de resto, nestes autos, foram inconteste na prova oral, tendo a única testemunha ouvida no curso da instrução – Fabrício Braz – esclarecido que o reclamante não podia se fazer substituir na prestação de serviços.

A onerosidade e a não eventualidade são evidentes. As partes celebraram contraprestação pelos serviços prestados, inclusive estabelecendo-a em unidade de tempo, independentemente do efetivo volume de trabalho prestado, estabelecendo, outrossim, a necessidade de o trabalhador estar a disposição da reclamada em dias e horários específicos para a execução do labor.

Por fim, a prova produzida não deixa dúvidas que havia subordinação jurídica, não dispondo o reclamante de autonomia na forma da prestação de serviços objeto do contrato, estando adstrito a cumprir suas tarefas observando os métodos e forma de organização da reclamada.

O litígio colocado em julgamento muito distante está de um modelo fático de prestação de serviços distinto da relação de emprego. Há, em verdade, uma tentativa leviana de, através de elementos formais como o envolvimento de uma pessoa jurídica e a celebração de um contrato de prestação de serviços com cláusulas que supõem algum grau de impessoalidade, tentar negar os efeitos legais a esta genuína relação de emprego.

Saliento, por fim, em atenção aos argumentos defensivos apresentados, que a exclusividade não é requisito para a relação de emprego, de modo que é de todo irrelevante qualquer perquirição quanto a ter o trabalhador, de modo concomitante, prestado serviços para outro(s) tomador(es) no período da relação de emprego.

Diante desse panorama, reconheço a relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada, com início em 22-10-2020 e término em 23-10-2023, na função de analista de suporte, com salário mensal de R\$ 2.500,00 mensais, determinando que a reclamada, após notificação superveniente ao trânsito em julgado, anote a CTPS do reclamante, registrando o contrato de trabalho havido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitadas a

30 dias, sob pena de a anotação ser feita pela Secretaria desta Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança das astreintes.

Condeno a reclamada, outrossim, ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, observados os limites da postulação: a) férias vencidas e proporcionais com um terço, abarcando a integralidade dos períodos aquisitivos; b) décimo terceiro salários integrais e proporcionais; c) FGTS devido durante a execução contratual, bem como indenização rescisória de 40% sobre o FGTS, a serem pagos ao reclamante diretamente, de forma indenizada; d) indenização equivalente ao valor das parcelas de seguro-desemprego a que o reclamante teria direito, conforme se apurar em liquidação de sentença.

São improcedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, ante a controvérsia dirimida apenas em juízo, observado o entendimento da Súmula 33 do TRT da 2ª Região.

Improcedente, ainda, o pedido de indenização por dano moral, na medida em que a ausência de anotação da CTPS do reclamante constitui lesão estritamente patrimonial.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, nos termos da fundamentação, cujos critérios integram o dispositivo, DECLARAR a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, com data de admissão em 2210-2020 e dispensa em 23-10-2023, na função de analista de suporte, com salário mensal de R\$ 2.500,00 mensais, DETERMINAR que a reclamada anote o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, na forma e sob as penas estabelecidas na fundamentação; e CONDENAR a reclamada ao pagamento, observados os critérios estabelecidos na fundamentação do julgado, de:

1. Férias vencidas e proporcionais com um terço
2. Décimo terceiro salários integrais e proporcionais;
3. FGTS com 40% sobre todos os salários pagos no curso do contrato;
4. Indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais ora fixados 10% sobre o valor da condenação. Condeno, reciprocamente, o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre os valores atribuídos na petição inicial para os pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando suspensa a obrigação, na forma como decidido pelo STF de forma vinculante na Adin 5766, na medida em que lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que seu salário é inferior a 40% do Teto do RGPS.

Os critérios para apuração dos valores, serão fixados em liquidação de sentença, observados: a) os limites da petição inicial, inclusive no que concerne aos valores históricos atribuídos a cada pedido, para que não sejam vulnerados os arts. 840 da CLT 492 do CPC; e b) incidência de juros e correção monetária, observados os critérios estabelecidos pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, complementáveis ao final, pela reclamadas.

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhes notícia do vínculo de emprego ora reconhecido.

Outrossim, porque a presente ação trabalhista revela uma conduta institucional ilícita da empregadora em prejuízo à coletividade dos trabalhadores que lhe prestam serviços, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ministério Público do Trabalho para ciência.

Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se ciência à União.

Nada mais.

CARAPICUIBA/SP, 16 de março de 2024.

DENER PIRES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DENER PIRES DE OLIVEIRA - Juntado em: 16/03/2024 02:35:20 - 1acee6f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24031602334186900000339479711?instancia=1>
Número do processo: 1000229-10.2024.5.02.0231
Número do documento: 24031602334186900000339479711